

EMENDA Nº _____
(ao PLS 236/2012)

Acresça-se o seguinte §4º do art. 192 do Projeto de Lei do Senado nº 236/12, renumerando a subsequente:

“**Art. 192**

§1º

§ 4º A pena será aumentada a metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou se tem autoridade sobre ela por qualquer outro motivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do novo Código Penal deixou de considerar relevantes várias consequências nefastas dos crimes sexuais, que devem ser apenados mais gravemente quando provocam maior repulsa social. De fato, ele ignora a possibilidade de aumento de pena se a conduta resultar morte ou lesão grave, se for praticada por duas ou mais pessoas ou por parente da vítima. Essas situações – tradicionalmente reprimidas com mais rigor pela lei penal em função da alta reprovabilidade da conduta – merecem punição maior, até para servir como advertência aos potenciais abusadores.

É cediço que os crimes sexuais praticados contra crianças são geralmente cometidos por pessoas próximas às vítimas, principalmente parentes. Tal conduta, além de demonstrar covardia e oportunismo especial do agente, acarreta consequências gravíssimas para o pleno desenvolvimento da personalidade e



da vida sexual da vítima, exigindo maior reprovação social por meio de severa reprimenda penal.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita
(PT - ES)



SF/14609.06561-49